Projeto de Lei nº 43/2020

Dispõe sobre a regulamentação do estacionamento rotativo no município e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna MG decreta e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório a no ato da notificação conter data hora, nome ou código da rua de acordo com a zona e horário em que o veículo foi retirado da vaga.

Art. 2º E que todas as formas legais de recurso sejam respeitadas, de acordo com a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica proibido no ato da noticiação ser gerado qualquer valor de multa.

Art. 4º Fica autorizado a prorrogação por 30 minutos, independentemente do tempo máximo de permanência regulamentado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das seções 15 de maio de 2020

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Justificativa

A presente lei visa ser justo com e fazer cumprir com a lei imposta em todo território nacional, uma vez que não é permitido que uma notificação seja cobrada, tendo em vista que o direito de defesa não pode ser retirado de nenhum cidadão, uma vez que direito de defesa, como direito fundamental inerente à pessoa, está elencado em nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa.

Estas são, pois, as elevadas razões da apresentação deste projeto de lei.

Sala das seções 15 de maio de 2020

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 43/2020

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 22/07/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 43/2020, que "*Dispõe sobre a regulamentação do estacionamento rotativo no município e dá outras providências*", e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART.41 – DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, deparamos com o parecer exarado pela procuradoria jurídica que opinou pela inadmissibilidade da proposição, pela ilegalidade da norma, uma vez que vedada por lei federal (Lei nº 9.04, de 30 de setembro de 1997), que trata das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos e Campanhas Eleitorais. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.41, do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 23 de julho de 2020.

Antônio de Miranda Silva
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

PARECER Nº 46/2020

Projeto de Lei 43/2020 - Dispõe sobre a regulamentação do estacionamento rotativo no município e dá outras providências.

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**
Consulta: **Parecer técnico jurídico quanto à admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto**

A EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, pelo Relator neste Projeto de Lei, EXMº. VEREADOR ANSELMO FABIANO SANTOS, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico quanto à admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto, de autoria da EXMª. VEREADORA MÁRCIA CRISTINA SILVA SANTOS, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 05 laudas, sendo uma lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 5 artigos) com sua respectiva Justificativa de fls. 03, nomeação do Relator às fls. 04 e requerimento do presente parecer às fls. 05.

O Projeto de Lei em apreço foi proposto no dia 25 de maio de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 27/05/2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI,

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3°, de seu Art. 2°, que dispõe *Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7°, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional*" - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva*", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "*Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas.*" (Mello, 1996,p. 63)

3.3 – DO PROJETO DE LEI 45/2020

A Câmara pode, perfeitamente, aprovar Lei, para anular os efeitos de um decreto municipal, **se esse decreto estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara.** O Poder Executivo não legisla. Ele apenas edita decretos, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. De acordo com o princípio da legalidade, somente a lei nos pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

O Decreto 7.109 de 27 de fevereiro de 2020 regulamenta a fiscalização do serviço público de Zona Azul no Município de Itaúna.

Esta regulamentação é prevista na LEI No 5.172, DE 28 DE JUNHO DE 2017 que dispõe sobre a instituição e implantação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes e a Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes e dá outras providências.

Especialmente em seu art 4º, inciso V c/c art. 7º, inciso VII c/c 17, inciso IX, §2º.

A Regulamentação do estacionamento rotativo foi prevista em lei. Portanto, salvo entendimento diverso, esta procuradoria entende que não houve exorbitação do poder de regulamentar pelo decreto.

A lei 5.172/17 dispõe sobre a instituição e implantação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Portanto, já estão assegurados os recursos de qualquer notificação ou multa por Lei.

Lembrando sempre que o poder de análise das proposituras sempre estará nas mãos dos excelentíssimos Edis, Que podem entender que houve exorbitação em algum ponto do Decreto, especialmente na aplicação de multas, o que foge à análise e mensuração desta procuradoria.

3.4 – DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos e Campanhas Eleitorais

Referida Lei veda a edição de normas que concedam benefícios por parte da Administração Pública em ano Eleitoral. Neste ano de 2020 estão previstas Eleições Municipais.

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Notadamente, o projeto em voga traz benefício fiscal aos munícipes, quando proíbe a expedição de multas e ainda aumenta o tempo do período do estacionamento rotativo, o que vedado por Lei em ano Eleitoral. Como as Eleições Municipais estão, até segunda orientação, marcadas para o mês de Novembro de 2020, O Projeto em voga não poderia ser apreciado antes do Pleito Eleitoral.

4. CONCLUSÃO

Assim, apesar de observada a prerrogativa de inciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **INADMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO, PELA ILEGALIDADE DA NORMA, UMA VEZ QUE VEDADA POR LEI FEDERAL (LEI Nº 9.504, DE 30**

DE SETEMBRO DE 1997), que trata das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos e Campanhas Eleitorais.

Insta Ressaltar que tramita Decreto Legislativo nesta Casa de Leis intentar sustar os efeitos do mesmo Decreto 7.109/20.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 16 de julho de 2020.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel